



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000261/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.378 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente RC FUNDIÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Logo, se a prova contida nos autos é suficiente para a compreensão da natureza da mercadoria e para a sua adequada classificação fiscal, não cabe o deferimento da perícia requerida.

De igual sorte, os laudos periciais devem se ater aos aspectos técnicos, e não têm o condão de tipificar ou classificar para fins fiscais o produto periciado, pois a classificação se trata de ato de aplicação do direito por parte da autoridade competente a fazê-lo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE.

Deve persistir a reclassificação fiscal adotada pelo Fisco quando o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento capaz sequer de provocar dúvida quanto à correta classificação adotada pela autoridade fiscal. O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na produção de prova, especialmente quando instado, em diversos momentos, a apresentar documentos relacionados aos produtos objeto de reclassificação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo possível a desconsideração de norma vigente em virtude da aplicação de Princípios Constitucionais.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PIS. DESCRIÇÃO FÁTICA E IDÊNTICA. MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se ao lançamento à título de contribuição para o PIS/Pasep, o disposto em relação à COFINS, vez que decorrente da mesma descrição fática e idêntica matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude de falta de recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins, dos períodos de apuração de agosto a dezembro do ano de 2004, sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 88.775,95 (fls. 03/06 e 07/10).

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 04, 06, 08 e 10.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração (fls. 11/27), o autuante constatou que a interessada utilizou alíquotas normais para cálculo das contribuições sobre produtos de sua fabricação destinados a utilização em veículos automotores, classificados na sub-posição 8409.91, expressamente listados no Anexo I da Lei n.º 10.485/02, que com as alterações da Lei n.º 10.865, de 2002, art. 36, estão submetidos às alíquotas de 1,65% para o Pis e de 7,6% para a Cofins.

A interessada contestou a autuação alegando, em síntese, que (fls.1.000/1.019):

a) Equivocado o procedimento fiscal que reclassificou para a posição 8409.91.90, produto classificado na posição 73.25.10.00, sendo que as Regras Gerais de Interpretação utilizadas para a fundamentação fiscal não guardam relação de pertinência com o princípio da verdade material;

- b) O produto comercializado pela impugnante não se trata de autopeça, posto que não pode ser equiparado à mesma, seja por uma questão fática, seja por não possuir as características essenciais do produto acabado, sendo essa mesma característica adquirida, somente após passar pela empresa destinatária;
- c) A fiscalização utilizou-se da exceção contida na Seção XV, "Notas", que trata especificamente da atividade desempenhada pela impugnante para justificar o fato de que "Metais Comuns e suas Obras" não compreendem os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico); todavia, não pode ser utilizada a exceção, mas sim, considerar-se o princípio da verdade material, ou seja, estamos diante da produção de matéria específica, que não pode ser enquadrada na posição autopeças, por não constituir uma realidade fática e jurídica;
- d) Argumentou, também, que a nova legislação, que instituiu a cobrança monofásica da contribuição, impedindo o aproveitamento de créditos para fins de apuração do PIS e da Cofins, nega vigência ao princípio da cumulatividade; que a nova legislação fere princípios constitucionais, ferindo de morte a competitividade da empresa, que encontra-se tributada pelo lucro presumido, assim, vedado o aproveitamento de créditos;
- e) Pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros baseada na Selic, solicitando a aplicação conforme o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, que estabelece como limite máximo a taxa de 1%;
- f) Sob os argumentos de que a multa aplicada ofende ao princípio da razoabilidade, e da proibição ao confisco, solicitou seja ela reduzida para 20% ou então mantida em 75%;
- g) Solicitou a realização de prova pericial, para responder aos quesitos que formula, indicando nome de assistente técnico (fls. 1.016/1.017).

Ao término, solicitou seja reconhecida a improcedência do lançamento, reduzida a multa a 20%, intimação do patrono da impugnante para sustentação oral quando do julgamento e prazo adicional de quinze dias para juntada do instrumento procuratório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 14-30.415, de 04/08/2010 (fls.1077/1081), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da impugnação apresentada, com a manutenção integral do crédito lançado, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INÉPCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos autos.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.1037/1074), em peça semelhante à protocolizada em primeira instância, alegando, em síntese: a) Indeferimento do pedido de perícia – cerceamento do direito de defesa; b) Possibilidade de afastar norma inconstitucional na esfera administrativa; c) Deve ser mantida a Classificação 73.25.10.00 (Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço – De ferro fundido, não maleável), e que não fabrica a autopeça classificada no código 84.09.91.90, posto que, segundo a RGI 2.a, o artigo comercializado não teria as características essenciais do artigo completo, não devendo ser classificado como autopeça; d) Ofensa a Princípios Constitucionais (Princípio da não cumulatividade); e) Impossibilidade de aplicação de juros sobre o débito apurado; f) Aplicação de Multa Confiscatória;

Por fim, pede pelo provimento de seu recurso e o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/09/2010 (fl.1026) e protocolou Recurso Voluntário em 24/09/2010 (fl.1037) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da nulidade da decisão recorrida – cerceamento de defesa – negativa de prova pericial:

Relativamente à alegação do cerceamento do direito de defesa devido ao indeferimento do pedido de perícia pela DRJ, cabe dizer que no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências e perícias que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis.

Nos expressos termos do citado art. 18 o pedido de realização de perícia/diligência deve ser analisado se é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, *verbis*:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável, observado o disposto no art. 28, in fine.

Como se percebe, o dispositivo consagra a ideia de que a prova produzida por meio da perícia ou da diligência, antes de qualquer outro motivo, tem como objetivo firmar o convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. Os termos da norma “quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável” estão claramente dirigidos à autoridade julgadora, que, apenas e tão somente quando julgar serem, diligências ou perícias, necessárias, as determinará.

O Colegiado *a quo* indeferiu a realização da perícia ante a desnecessidade de conhecimento técnico para solução da lide, sendo necessária somente quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Afirma, que a interessada limitou-se a argumentar e deixou de apresentar qualquer elemento de prova que pudesse apresentar contradição com aquelas já presentes nos autos.

Nesse contexto, ao contrário do entendimento da recorrente, não se avista cerceamento ao seu direito de defesa. Vale dizer, o indeferimento da perícia em nada prejudicou sua defesa, pois a perícia não se volta à classificação fiscal de determinado produto², trata-se o caso de aplicação do direito segundo as regras da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Para melhor elucidar a questão, trago a colação a declaração de voto apresentada no Acórdão n.º 3401-003.431, proferido em 28/03/2017, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira:

A perícia não se volta à classificação, mas a subsidia na medida em que esclarece características do material a se classificar. Isto ocorre porque **a decisão de vincular um produto a um código se trata de um típico ato de aplicação do direito, ou seja, uma atividade jurídica por excelência**. O classificador se volta às regras e meta-regras de seu repertório normativo, enquanto que o perito se volta aos elementos constitutivos do produto. Logo, **indiferente é, ao profissional que realiza a perícia, a classificação correta, padecendo de qualquer propósito a pretensão veiculada acima de que, por meio de um laudo técnico, "tipifique-se" ou "classifique-se" o produto, pois não é tarefa do químico, do engenheiro ou do matemático aplicar o direito neste caso: podem participar da confecção da norma concreta, mas jungidos, restritos e atrelados a seu especialíssimo campo de atuação**. Suas considerações técnicas acerca do produto deverão ser, sempre que pertinentes, acolhidas com redobrado interesse pelo direito, que envidará esforços para compreendê-las, mas quaisquer suposições no que pertine à sua inserção em uma ou outra posição da nomenclatura deverão ser relegadas ao esquecimento no momento da concreção normativa. (grifou-se)

Cumprido destacar, ainda, o entendimento pacífico do CARF, no sentido de afastar o eventual cerceamento de defesa, fundado em indeferimento de perícia solicitada pelo contribuinte, cito ementa do Acórdão n.º 3302-005.290:

(...) PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

² Art. 30 (...) § 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

2. **O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.** (grifou-se)

Desta forma, sendo possível a apreciação do mérito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento de perícia, devendo ser afastada a preliminar de nulidade em discussão.

III – Do mérito:

Como se nota do Auto de Infração, os valores exigidos decorrem tanto da alteração das alíquotas das contribuições, de 0,65% e 3% para 1,65% e 7,6%, como da alteração da classificação fiscal de alguns produtos fabricados pela recorrente.

Consta do Termo de Verificação Fiscal a seguinte informação:

Conforme lançamentos contábeis no Livro Diário (fls. 110 a 227) e aqueles informados nas DCTF (fls. 52 a 55), verifica-se que a contribuinte fiscalizada adotou para todas as mercadorias vendidas as alíquotas para as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, abaixo especificadas, independentemente se os produtos eram, ou não, peças automotivas sujeitas à Lei n.º 10.485/02:

CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA ADOTADA
PIS/PASEP	0,65 %
COFINS	3,00 %

A alteração da alíquota exigida, resultante na insuficiência do recolhimento das Contribuições para o PIS e Cofins, foi fundamentada pelo Auditor-Fiscal na previsão da Lei n.º 10.485, de 2002, alterada pela Lei n.º 10.865, de 2004, como abaixo se transcreve:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

b) **de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;** (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) (grifou-se)

Inclusive, destacou a Autoridade Fiscal que a própria contribuinte, formulou nos autos do Processo n.º 13853.000095/2004-12 (fls.58/63), os seguintes questionamentos:

1. **A empresa produz peças fundidas, dentre as quais parte de seu faturamento são produtos relacionados no Anexo I e II da Lei n.º 10.485/02;**

2. É enquadrada no regime de apuração do Imposto de Renda Lucro Presumido, sendo sua tributação da Cofins e Pis no regime cumulativo, ou seja: 3,00 % Cofins e 0,65% Pis;

3. As alterações introduzidas pela Lei 10.865/04, alteraram drasticamente as alíquotas para cálculos destas contribuições a partir de 01/08/2004;
4. A fabricação dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei 10.485/02 representada no faturamento são partes e componentes de peças para veículos, mas não é a peça já pronta para instalação e utilização nos veículos;
5. Estas peças são vendidas para outras indústrias que realmente são fabricantes de autopeças;
6. Nosso procedimento a partir de 01/08/2004 é de apurar o total do nosso faturamento através das alíquotas para o regime cumulativo, ou seja, de 3,00 % para a Cofins e de 0,65 % para o PIS.

Isso posto, pergunta:

1º) Está correto o procedimento adotado pela consultante?

2º) Caso contrário, qual será o procedimento correto?

3º) Em caso das alíquotas aplicadas serem 7,6% para a Cofins e 1,65% para o PIS nos produtos listados nos Anexos I e II da Lei 10.485/02, a consultante poderá adotar o regime não cumulativo, tendo direito ao crédito nas aquisições, considerando que sua opção é Lucro Presumido?

Em resposta à consulta, foi publicada a Solução de Consulta n.º 463 (fls.65/71), concluindo que, a partir de 1º de agosto de 2004, independentemente do regime utilizado para apuração do Imposto de Renda, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485, de 2002, estariam sujeitas às alíquotas de 1,65% e 7,6% relativas à Contribuição para o PIS e Cofins.

Ainda, no TVF consta a seguinte informação:

DOS PRODUTOS VENDIDOS PELA CONTRIBUINTE FISCALIZADA, SUJEITOS À LEI N.º 10.485, DE 2002, ANEXOS I E II

14. Foram emitidas notas fiscais de saídas de mercadorias de n.ºs. 823 a 1137, no período de 01/08/2004 a 31/12/2004, escrituradas nos Livros Diário (fls. 110 a 227), Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 229 a 280), Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 309 a 352) e Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 282 a 307).

Todos os produtos vendidos, descritos nas citadas Notas Fiscais de Vendas, foram relacionados em duas listagens (fls. 767 a 859), apresentadas pela contribuinte fiscalizada.

Observa-se que na coluna “Especificação e Finalidade” das referidas listagens, são informadas as descrições e finalidades das mercadorias vendidas.

Com base nos dados informados na coluna “Especificação e Finalidade”, e tendo em vista as atividades exercidas pelos destinatários das mercadorias vendidas, cujas informações foram obtidas no Sistema CNPJ através do campo denominado CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, os produtos vendidos pela contribuinte fiscalizada foram classificados, por esta Fiscalização, em dois conjuntos:

- Um, referente às mercadorias destinadas a autopeças, ou seja, destinadas à máquinas utilizadas em veículos automotores, sujeitas à Lei n.º 10.485/02; e
- o outro, contendo as demais mercadorias.

As autopeças sujeitas à Lei 10.485/02, estão relacionadas na Tabela 1 (fls. 982 a 988), referente à contribuição ao PIS/PASEP, e na Tabela 2 (fls. 989 a 995), quanto à contribuição à COFINS, e referem-se às mesmas Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias.

Da listagem oferecida a fiscalização (fls. 772/865), observa-se que na coluna “Especificação e Finalidade”, não restam dúvidas de que algumas das mercadorias são destinadas

a autopeças, ou seja, destinadas à máquinas utilizadas em veículos automotores, sujeitas à Lei n.º 10.485/02, a qual consta a seguinte descrição:

Componente do Motor do Corsa. Suporte do motor do Corsa. Peça fundida de metal nodular com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça rebarbada.

As diferenças de alíquotas foram detalhadas pelo Auditor-Fiscal na Planilha contendo “Notas Fiscais – Produtos Automotivos – Diferenças PIS/Cofins” (fls.989/1001).

Este ponto não foi especificamente contestado pela recorrente, restando abrangido somente pelos argumentos genéricos, relativos a princípios, os quais serão apreciados abaixo.

Por outro lado, conforme conclusões contidas no referido Termo (fls.12/28), após informações prestadas pela contribuinte, constatou o Sr. Auditor Fiscal que a autuada adotou a classificação fiscal NCM 7325.10.00 para a peça descrita como "Braço Z31.35.46.03", não obstante as mesmas estarem especificadas como “Componente do motor do Corsa. Suporte do motor do Corsa”, para a fiscalização e autoridade de primeira instância, a classificação correta para os produtos de sua fabricação destinados a utilização em veículos automotores seria na posição NCM 8409.91.90, expressamente listados nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485/02, portanto, sujeitos à alíquota diferenciada.

Nesse ponto, o cerne da questão a ser decidida por este Colegiado é se realmente a empresa recorrente produz peças destinados a utilização em veículos automotores na posição NCM 8409.91.90, listados nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485/02, sujeitos à alíquota alterada pela Lei n.º 10.865, de 2004.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a recorrente tem como objeto social as atividades especificadas, descritas na 1ª Alteração Contratual (fl.83):

- Produção de peças fundidas de ferro, aço e alumínio;
- Produção de modelagem e ferramentaria;
- Usinagem de peças;
- Industrialização para terceiros; e
- Importação/e exportação.

Em sua defesa, trouxe breves comentários a respeito do tema. Consta em suas razões de defesa - com base na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 2.a - o argumento de que as referências a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Dessa forma, tendo em vista que o produto fabricado é remetido para outra empresa de fundição, não se trata de uma autopeça, visto não possuir as características do produto acabado, características essas adquiridas somente após “passar” pela empresa seguinte da cadeia. No mais, todos os demais argumentos apresentados pressupõe o exame de constitucionalidade das leis.

Sem razão a recorrente.

O caso em litígio não segue esse raciocínio. Primeiro, pela inércia da recorrente em trazer aos autos qualquer prova ou indício para lastrear seus argumentos, não havendo prova capaz de modificar o ato praticado pela autoridade fiscal. Segundo, e último, porque a

característica de ser uma parte “ainda sem finalidade definida” me parece distante do caso concreto, especialmente quando se descreve o produto como componente do motor do Corsa.

Em verdade, o argumento relacionado à RGI 2.a não traz qualquer modificação ao entendimento adotado pela fiscalização, senão vejamos:

Em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal Sefis n.º 102, a contribuinte fiscalizada informa que a peça “BRAÇO Z31.35.46.03” é obtida fundindo-se ferro conforme especificações do projeto (fl. 866), enviado a esta Fiscalização. Ressalta, ainda, que as peças são vendidas na forma inacabada à empresa CARNEMI FUNDIÇÃO IND. E COM. LTDA., CNPJ 55.892.905/0001-05.

Considerando que após a fundição a peça adquire seu formato definitivo, definido pelas especificações do desenho do projeto (fl. 866), e tendo em vista a Regra 2.a das Regras Gerais para Interpretação (RGI), acima transcrita, conclui-se que mesmo estando incompleta ou inacabada, a peça citada deve ser classificada na posição referente à peça acabada.

É de se observar, inclusive, que esta alteração na classificação corresponde aos fatos apresentados pela própria autuada em respostas às intimações fiscais. A fiscalização exigiu informações que permitissem uma maior identificação dos itens constantes das Planilhas apresentadas (fls. 772/865), em relação ao produto especificado como “componente do motor Corsa. Suporte do motor Corsa”, classificado na posição “NCM 73.25.10.00”.

No curso da fiscalização, a contribuinte foi intimada para apresentar “cópia do desenho ou projeto técnico do produto”, esclarecer “sobre se sua utilização é exclusiva em motores de veículos automotores” e “justificar a classificação adotada”. Em resposta a interessada apresentou a cópia do desenho técnico da peça e reafirmou a descrição no sentido de que a peça é utilizada em motores de veículos automóveis e que a classificação decorria do fato da venda ser realizada para outra empresa, também fundição (fl. 869).

De posse dos elementos identificadores do produto é que a fiscalização procedeu, de forma clara e didática, à reclassificação fiscal, em obediência às “Regras Gerais de Interpretação”, na qual verificou-se, pela aplicação da Regra 2a, ser o produto corretamente classificado na posição 8409.91.90 (fls. 19/24). Neste aspecto, o procedimento fiscal mostrou-se correto e não merece reparos, aos contrário, prima pela clareza e correção. Senão vejamos:

DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO “BRAÇO Z31.35.46.03”.
(...)

A classificação fiscal 7325.10.00 corresponde a:

“7325 OUTRAS OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO 7325.10.00 De ferro fundido, não maleável”

Os capítulos 72 a 86 estão compreendidos na SEÇÃO XV, a qual compreende os seguintes produtos:

“METAIS COMUNS E SUAS OBRAS”.

NOTAS DA SECÇÃO XV

18. Vejamos, a seguir, o que dispõe a Nota 1 da Seção XV:

“SEÇÃO XV

Notas da Seção

1. A presente Seção não compreende:

a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);*
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;*
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;*
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);*
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);***
- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);*
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;*
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);*
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);*
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);'*
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);*
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo)''.*

Por sua vez, os motores de automóveis estão classificados na Seção XVI, especificamente na posição 8407 - MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO).

Em resposta ao item 4 do Termo de Constatação e de intimação Fiscal Sefis n.º 102 (fls. 860 e 861) a contribuinte fiscalizada presta os seguintes esclarecimentos à folha 863:

“Quanto ao item 4: Realmente a peça é utilizada em motores de veículos automóveis”

Instada a justificar a classificação fiscal como 73.25.10.10, a contribuinte fiscalizada esclareceu que (fl. 863)

“Quanto ao item 5: Foi utilizada a referida Classificação Fiscal: 7325.10.00 por se tratar de uma peça fabricada de ferro e o cliente Carnemi Fundação Indústria e Comércio Ltda., também é fundição sendo a mesma é que fará a venda diretamente para autopeças”

NOTAS DA SEÇÃO XVI

19. Vejamos o que dispõem as Notas 1 e 2 da Seção XVI:

“Notas de Seção

1. A presente Seção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pêlo *) (posição 43.03);*
- c) os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);*

d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);

e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV, e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

h) os tubos de perfuração (posição 73.04);

ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);

k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;

l) os artefatos da Seção XVII;

m) os artefatos do Capítulo 90;

n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) os artefatos do Capítulo 95;

q) as fitas de impressão para máquinas de escrever e fitas de impressão semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12 se os produtos são tintados ou de outra forma preparados para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, **as partes de máquinas** (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) **classificam-se de acordo com as regras seguintes:**

a) **as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38- e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;**

b)...

c)...

... " (grifo meu)

A mercadoria em análise é peça exclusivamente utilizada como suporte de motores do automóvel Corsa. Como visto, os motores de automóveis estão classificados na posição "8407 - MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO)."

Repetindo o que dispõe a regra 1 das Regras Gerais para Interpretação (RGI): **para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo.**

Transcreve se, a seguir, o texto da posição 8409:

"8409 PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08 " (grifo meu)

Conclui-se, do texto acima transcrito, que a peça "Braço Z31.35.46.03" está classificada na posição 8409. Como a classificação fiscal é definida por 8 algarismos, restam-nos os últimos 4 algarismos finais para obtê-la completamente.

Segue, abaixo, as subposições da posição 8409:

"8409 PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08.

8409.10.00 De motores para aviação

8409.9 Outras

8409.91 Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)

8409.91.1 Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas ,de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas

8409.91.20 Pistões ou êmbolos

8409.91.30 Camisas de cilindro

8409. 91. 40 Injeção eletrônica

8409.91.90 Outras"

Portanto, conclui-se que a correta classificação fiscal da peça "Braço Z31.35.46.03" é **8409.91.90**.

20. Do acima exposto, as peças descritas nas notas fiscais como "Braço Z31.35.46.03" deverão ser reclassificadas como 8409.91.90.

A sub-posição 8409.91 esta expressamente listada no Anexo I da Lei nº 10.485/02, e, portanto, todas as mercadorias classificadas nesta sub-posição estarão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas determinadas no art. 3º, inciso I, alínea "b" da citada Lei 10.485/02, com a redação pelo art. 36 da Lei, nº 10.865/04.

Como se nota do próprio texto das posições em conflito, resta patente a impossibilidade de classificação da peça "Braço Z31.35.46.03" - cuja descrição pela própria recorrente é de "Componente do Motor do Corsa. Suporte do motor do Corsa. Peça fundida de metal nodular com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante)" - ser classificada como "METAIS COMUNS E SUAS OBRAS".

Somando a tudo que foi dito, para que fosse possível eventual provimento do recurso, ou mesmo a realização de diligência, caberia ao contribuinte trazer aos autos qualquer elemento capaz de (no mínimo) suscitar dúvida sobre a classificação adotada pelo Auditor-Fiscal, que, como bem ressaltado pelo julgamento de primeiro grau, fundamentou devidamente o ato praticado com base nas Regras Gerais de Interpretação e nas informações disponibilizadas pela contribuinte.

Percebe-se então que a deficiência na comprovação da existência de fato extintivo ou modificativo da situação jurídica posta já era de conhecimento da recorrente desde o Acórdão de primeira instância. Contudo, em, seu recurso, trouxe a mesma fundamentação deficiente trazida em sede de impugnação.

Nesse sentido, ainda que o Processo Administrativo Fiscal seja pautado no Princípio da Verdade Material, não cabe ao citado Princípio suprir a inércia demonstrada pela contribuinte desde o primeiro momento processual, inclusive quando submetido a procedimento de fiscalização.

A propósito, esta matéria sob exame, em relação a alguns itens comercializados pela recorrente, dentre eles “Braço Z31.35.46.03”, já foi objeto de decisão proferida por este Conselho, no Acórdão de n.º 3402-008.488, de relatoria do Ilustre Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, oportuna a transcrição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Não há vício de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, indefere o pedido de perícia por entender desnecessário ao julgamento da lide.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo possível a desconsideração de norma vigente em virtude da aplicação de Princípios Constitucionais.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE.

Deve persistir a reclassificação fiscal adotada pelo Fisco quando o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento capaz sequer de provocar dúvida quanto à correta classificação adotada pela autoridade fiscal. O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na produção de prova, especialmente quando instado, em diversos momentos, a apresentar documentos relacionados aos produtos objeto de reclassificação fiscal. (Processo n.º 13855.000421/2008-97, Sessão de 27 de maio de 2021).

Dessa forma, diante da ausência de provas que permitam questionar a reclassificação adotada pelo Fisco, não há dúvida quanto à pertinência da reclassificação realizada, especialmente por tratar-se de parte de motor de veículo.

Desta feita, conclui-se pela manutenção da reclassificação realizada pelo Fisco, visto que a recorrente, durante todo o Processo Administrativo Fiscal, ou mesmo durante o procedimento de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de modificar o ato de reclassificação praticado pela autoridade fiscal.

IV – Da possibilidade de afastamento da norma inconstitucional em decisão administrativa:

Defende a recorrente, que as disposições constantes na Lei n.º 10.485/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.865/2004, fere o princípio da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, na medida em que estaria obrigada a arcar com todo o custo tributário da cadeia produtiva, retirando-lhe a competitividade. Ressaltando que a mesma encontra-se tributada pela sistemática do lucro presumido, sendo, ainda, vedado o aproveitamento de créditos.

Contudo, este Conselho Administrativo há muito já sedimentou entendimento pela impossibilidade da desconsideração da legislação vigente em decorrência de sua ofensa à Constituição e seus Princípios.

Em verdade, afastar norma em vigor em virtude de sua inconstitucionalidade ou ofensa a princípios, consiste em verdadeiro controle de constitucionalidade da norma, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário.

Desta feita, carece este Conselho de competência para a apreciação de eventual desobediência da norma ao Princípio da não cumulatividade, Princípio do não confisco ou diretamente ao texto constitucional, sob pena de ofensa ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à Súmula CARF n.º 2.

Portanto, restam também afastadas as alegações neste tópico.

V – Da incidência de juros sobre o débito exigido e da multa confiscatória:

Por fim, com base em matéria doutrinária, defende a recorrente a impossibilidade de incidência de juros à taxa SELIC sobre o valor do débito lançado.

Apesar do grande valor jurídico dos argumentos e raciocínio desenvolvidos em sede recursal, este Conselho Administrativo já pacificou o tema, sendo atualmente de observância obrigatória a incidência de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da data de 1º de abril de 1995.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à alegação recursal sobre o possível caráter confiscatório da multa, este Colegiado não pode tomar conhecimento dessa matéria, pois seria equivalente a apreciar a inconstitucionalidade de lei federal vigente, o que é expressamente vedado aos tribunais administrativos. Sobre o assunto, inclusive, já foi editada Súmula deste Tribunal, conforme manifestado acima, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, resta também afastar a defesa neste ponto.

VI – Da conclusão:

Por tudo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguia e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

Fl. 15 do Acórdão n.º 3302-011.378 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.000261/2007-92